



DECRETO Nº 4.454, DE 20 DE ABRIL DE 2020.

Altera o Decreto nº 4399, de 17 de abril de 2020, que “Dispõe sobre o procedimento especial de combate e prevenção do COVID-19 no âmbito do Município de Espigão do Oeste-RO e dá outras providências”.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE**, Estado de Rondônia, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 10, inciso XIV, e artigo 60, inciso IV, todos da Lei Orgânica do Município de Espigão do Oeste/RO,

DECRETA:

Art. 1º. O *caput* do artigo 4º, do Decreto nº 4399, de 17 de abril de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º. Constatada a infração pelas autoridades descritas no artigo 2º deste Decreto, ou por seus agentes, ou ainda comprovada sua ocorrência por equipamento audiovisual, ou qualquer outro meio tecnologicamente disponível, poderá ser lavrado o Auto de Notificação Preliminar e/ou Auto de Infração, na forma definida nesse Decreto.”

Art. 2º. Fica inserido o inciso IV, no artigo 7º, do Decreto nº 4399, de 17 de abril de 2020, com a seguinte redação:

“Art. 7º.
IV – LEVISSÍMA, aplicável quando do descumprimento do que determina o artigo 35 do Decreto Municipal 4.421/2020;
Parágrafo ” único.

Art. 3º. Fica inserido o inciso IV, no artigo 8º, do Decreto nº 4399, de 17 de abril de 2020, com a seguinte redação:

“Art. 8º.
IV – Infração Levíssima: 01 Unidade Fiscal de Referência;
Parágrafo ” único.

Art. 4º. Ficam alterados os §§ 1º e 2º, e inseridos os §§ 3º, 4º, 5º e 6º, do artigo 14, do Decreto nº 4399, de 17 de abril de 2020, com a seguinte redação:

“Art. 14.
§ 1º Os responsáveis por aglomerações, nos termos do *caput*, serão autuados como infração grave, e a aglomeração deverá ser dissipada.
§ 2º Todos os demais participantes das aglomerações, nos termos do *caput*, serão diretamente autuados como infração leve.
§ 3º Excetuam-se da previsão contida neste artigo as reuniões de pessoas da mesma família, que residam na mesma residência, e outras exceções previstas em instrumento legal.
§ 4º A autoridade fiscal lavrará o auto de infração, no qual será mencionada a infração cometida, e determinará a imediata de dissolução da aglomeração.
§ 5º Caso a autoridade fiscal constate o perigo de vir a sofrer ameaças, ou qualquer risco de agressão, no momento da constatação da infração, poderá, após solicitar verbalmente a dispersão, emitir o auto de infração com a assina-



tura de uma testemunha, que a tudo presenciou, podendo esta ser qualquer pessoa.

§ 6º Se houverem objetos que se comportem como possíveis vetores, serão aplicadas as medidas previstas no § 1º, do artigo 11, deste Decreto.”

Art. 5º. Fica inserido o artigo 20 no Decreto nº 4399, de 17 de abril de 2020, com a seguinte redação:

“Art. 20. Sem prejuízo do disposto nos artigos 15 e 16 deste decreto, será aplicado supletivamente o rito previsto no Código Tributário Municipal, no que for cabível, para o lançamento e processamento das multas.”

Art. 6º. Fica inserido o artigo 21 no Decreto nº 4399, de 17 de abril de 2020, com a seguinte redação:

“Art. 21. Todo valor arrecadado em virtude das infrações previstas neste Decreto, serão direcionadas ao Fundo Municipal de Saúde – FMS.”

Art. 7º. Fica inserido o artigo 22 no Decreto nº 4399, de 17 de abril de 2020, com a seguinte redação:

“Art. 22. As multas aplicadas em cumprimento ao presente decreto não eximem o infrator de responder civil e criminalmente pelo mesmo fato.”

Art. 8º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se. Publique-se e cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, 20 de julho de 2020.

Nilton Caetano de Souza
Prefeito Municipal

Jackeline Coelho da Rocha
Procuradora Geral do Município